



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035318-11.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ODILON DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.998

Apelação nº 1035318-11.2016.8.26.0602 – SOROCABA
Apelantes e reciprocamente Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E ODILON DE MELLO
MM. Juiz de Direito: Dr. Alexandre de Mello Guerra

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

- 1. Indenização por danos materiais e morais, decorrentes da má prestação de serviço público médico-hospitalar. Autor que, após passar pelo pronto atendimento, teve suspeita de apendicite, conforme fichas médicas. Internado com diagnóstico de apendicite realizou exames complementares e foi medicado. Conforme constatou a perícia, pacientes com suspeita de abdome agudo não devem ser medicados antes de se fechar o diagnóstico para não mascarar sintomas. Não realizou a cirurgia e teve alta hospitalar. Após, procurou novamente atendimento médico e realizou cirurgia em hospital particular. Negligência no atendimento médico prestado ao autor. Falha no procedimento adotado pelos médicos, conforme conclusão da perícia. Configurados danos morais diante das falhas na prestação do serviço médico.**
- 2. Indenização por danos morais que se reduz a R\$ 10.000,00, valor que se mostra mais adequado à situação.**
- 3. Lucros cessantes indevidos. Inexistência de elemento suficientes a demonstrar que, caso não tivesse havido a ilícita conduta dos agentes do réu, tais danos não teriam sido verificados. Cirurgia que era necessária, independentemente da conduta ilícita dos agentes da ré.**
- 4. Incidência da correção monetária e juros de mora segundo estabelecido pelos tribunais superiores nos temas 810 do STF e 905 do STJ, até 9.12.2021, a partir de quando aqueles se submeterão exclusivamente à SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.**
- 5. Sucumbência que deve ser atribuída à**

Fazenda Pública. Autor vencido em parte mínima dos pedidos que formulou. Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC.

6. Recursos parcialmente providos.

Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Odilon de Mello em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgada parcialmente procedente pela sentença de f. 326/37, cujo relatório adoto, para condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor total de R\$30.000,00, acrescidos de juros moratórios ambos desde o momento presente momento até o efetivo pagamento, consoante critérios acima estabelecidos. Cumulativamente, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais sob a forma de danos emergentes, no valor de R\$75.435,19, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a desde a citação, nos termos acima especificados (...). Por força da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão igualmente rateadas. Nos termos da parte final do parágrafo 14 do artigo 85 do Código Civil, cada parte arcará com os honorários do advogado da parte contrária, estimados 10% do valor total corrigido da condenação ora imposta, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual de que goza a parte autora (f. 336/7).

Apelam ambas as partes.

O Estado de São Paulo alega inexistência do nexo de causalidade. Não está demonstrada conduta negligente por parte dos profissionais de atenderam o autor. O atendimento médico não é de resultado. Subsidiariamente, pede a redução do valor dos danos morais, devendo ser arbitrado de modo razoável. Diz que o valor fixado é desproporcional e dissociado e realidade e precedentes judiciais. No tocante aos juros de mora e correção monetária deve ser aplicada a EC 113/2021 a partir da sua vigência (f. 345/59).

O autor, de seu turno, recorre adesivamente, postulando a majoração do dano moral, bem como a condenação por lucros cessantes. Diz que o valor não se mostra justo e proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto e seu sofrimento com risco de morte. Afirma que em decorrência da imperícia médica do atendimento público, foi compelido a realizar cirurgias de emergência em hospital particular, o que demandou um período de convalescença em que foi impossibilitado de exercer seu ofício. Tem direito aos lucros cessantes em casos de impossibilidade temporária de trabalho. Volta-se contra o rateio das custas processuais e honorários advocatícios entre as partes. Sustenta ter obtido êxito em parte substancial da demanda, com o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado. A sucumbência recíproca viola o princípio da reparação integral (f. 380/94).

Contrarrazões do autor a f. 365/79 e
da Fazenda Pública a f. 401/11.

É o relatório.

1. Narra Odilon de Mello que no dia 13.7.2015, procurou o pronto atendimento na cidade de Votorantim sentindo fortes dores abdominais, onde foi diagnosticado com apendicite e necessitava cirurgia de emergência (f. 90). Foi transferido para o Hospital Leonor Mendes de Barros em Sorocaba e permaneceu internado de 13.7.2015 a 16.7.2015 obtendo alta, para tratamento em casa (f. 93). No dia 18.7.2015 ainda com fortes dores, procurou Hospital particular e foi diagnosticado com quadro grave de abdômen agudo, sepse presente, com indicação de cirurgia. Foi realizada laparotomia Exploradora onde foi evidenciada apendicite aguda com peritonite generalizada (f. 26). Afirma que, em decorrência de tratamento negligente e equivocado dispensado pelos agentes do hospital do Estado, sofreu graves complicações, uma vez que embora tenha sido indicado para operação, alega que tal procedimento, de fato, não ocorreu, vindo a fazer em hospital particular. Imputa responsabilidade ao réu por falha na prestação de serviço de saúde. Entende que houve negligência e pede indenização por danos materiais e morais.

A perícia realizada pelo IMESC concluiu que *houve falha no tratamento médico prestado ao requerente* (f. 211). Assentou o perito que *o requerente relata que começou a ter dor abdominal num dia e procurou hospital no dia seguinte. Fez-se a suspeita de apendicite conforme se pode observar em fichas médicas de atendimento com descrição de dor em hipocôndrio direito e episódio de febre. Paciente foi internado*

com diagnóstico de apendicite. Depois disso foram solicitados exames complementares. Como o próprio nome diz, exames complementares são aqueles utilizados para completar a investigação e fechar o diagnóstico. O diagnóstico de apendicite é essencialmente clínico. Nem sempre um exame de ultrassom irá mostrar alteração a depender da fase da apendicite. Paciente também foi medicado. Pacientes com suspeita de abdome agudo não devem ser medicados antes de se fechar o diagnóstico para não mascarar sintomas. Uma vez que diagnóstico está fechado, é possível medicar o paciente enquanto aguarda cirurgia. Medicado, paciente teve alta hospitalar e logo depois procurou novamente atendimento sendo operado em caráter particular. O retardo em operar o doente fez com que a cirurgia fosse realizada já com quadro séptico, havendo necessidade de uma incisão muito maior e risco para o paciente (f. 210/1).

Obviamente, o autor necessitava de intervenção cirúrgica, contudo, o período decorrido entre a data da internação e o retorno em hospital particular até a efetiva realização de cirurgia demonstram a desídia médica.

Considerando que no primeiro atendimento já havia suspeita de apendicite, sendo necessária cirurgia, o uso de medicação e a alta médica em 16.7.2015 é incompatível com a boa prática no atendimento. Ora, se o diagnóstico clínico tivesse seguido as orientações da primeira médica seria grande a chance de se evitar o resultado. Mas a correção dos rumos veio tardiamente.

Evidente, portanto, o nexo de causalidade entre os danos experimentados e as falhas no atendimento médico dispensado ao autor, conforme se verifica na conclusão do laudo pericial.

O procedimento adotado pelo médico foi inadequado deixando de aplicar os meios disponíveis para evitar os prejuízos, gerando o dever de indenizar. Ademais, a prova pericial é hígida.

Não houve excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, de modo que o nexo de causalidade se encontra estabelecido e intacto.

O § 6º do art. 37 da Constituição da República consagra a teoria do risco administrativo como causa suficiente para responsabilização do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, mesmo que tenham agido com a mais absoluta correção, posto que somente nos casos de dolo ou culpa é assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado calcada na teoria do risco *baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por*

algum membro da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelos demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público¹.

Aqui, restou incontestado a falha no cumprimento do dever de o Estado evitar o erro no atendimento médico-hospitalar, concluindo-se pela existência de nexo causal, que, somado aos demais pressupostos da responsabilidade civil, resulta no dever de indenizar.

2. O arbitramento da indenização por dano à personalidade pressupõe análise das circunstâncias e consequências dos fatos, aliadas às máximas da experiência.

Não se trata, no caso, de simples erro médico. Ao contrário, o tratamento foi inadequado por falha nos cuidados essenciais que deveriam ser adotados pelos médicos.

A reparação a título de dano moral representa uma compensação pela tristeza, dor e sofrimento impingidos a outrem. O valor da indenização, por maior que seja, jamais suprirá o resultado da falha médica. No entanto, visa atenuar essa dor.

Bem por isso, deve-se ter em mente não ser a indenização instrumento de enriquecimento indevido.

¹ *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 515.

Simplemente busca-se atenuar a dor íntima com alguma satisfação material. Outrossim, o *quantum* não deve ser tão singelo, a ponto de não coibir a conduta que provocou o dano.

Consideradas as circunstâncias do caso, reputo adequado reduzir o valor para R\$ 10.000,00, montante consentâneo frente à situação. O autor não teve nenhuma consequência mais grave, além do sofrimento e angústia decorrente da demora da cirurgia necessária.

Deveras, malgrado a indenização nada compense, seu objetivo, como se sabe, é tão somente atenuar a dor íntima do credor, caracterizando-se, assim, como simbólica.

3. Quanto aos lucros cessantes, correta a sentença. O autor deixou de trabalhar em razão da cirurgia a que foi submetido, independente da conduta ilícita do agentes do réu. Tivesse o médico agido com os cuidados adequados, ainda assim, a cirurgia seria necessária. Como bem assentado pelo MM. Juiz *a quo* não há elemento de formação do convencimento judicial algum de que, não tivesse havido a ilícita conduta dos agentes do réu, tais danos não teriam sido verificados, de modo que os lucros cessantes devem ser afastados (f. 328).

4. Quanto aos consectários legais, tem-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9 de dezembro de 2021, estabeleceu em seu art. 3º que *Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública,*

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (g.m.).

Sendo assim, a partir da sua entrada em vigor (data da publicação), a atualização monetária e a compensação da mora do montante devido seguirão o regramento estabelecido pela referida Emenda.

No período anterior, todavia, os valores devem ser corrigidos monetariamente e incidência de juros de mora, conforme teses fixadas no julgamento dos Temas 810, do STF, e 905, do STJ.

5. Por fim, a sucumbência foi considerada recíproca pela sentença, com as despesas igualmente rateadas e honorários advocatícios aos patronos adversos de 10% sobre o valor da condenação.

Todavia, o autor logrou êxito na maior parte de seu intento, apenas com diferenças nas quantificações, o que não altera o sucumbimento em parte mínima, afastando a aplicação da regra de distribuição recíproca da sucumbência, consoante determina o parágrafo único do art. 86 do CPC.

Diante do contexto, como ensinam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a perda foi ínfima, *equiparável à vitória e a caracterização de “parte mínima do pedido” dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte.*²

Diante do sucumbimento ora experimentado, há que se atribuir à Fazenda Estadual o dever de arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

6. Dou parcial provimento às apelações do autor e da Fazenda.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

² *Comentários ao CPC*. 2015, p. 503.